



Reunião 366 do Conselho Deliberativo – 24-08-2007

Voto do Conselheiro Paulo César Chamadoiro Martin

CD-048/2007 – Alteração do Regulamento do Plano Petros do Sistema Petrobras

Senhores Conselheiros,

É trazido para aprovação deste Conselho proposta de alteração regulamentar do Plano Petros, decorrente do cumprimento do Acordo de Obrigações Recíprocas – AOR assinado em 30.05.2006 e re-ratificado em 29.12.2006, pela Petrobrás, suas subsidiárias, a FUP, seus Sindicatos filiados e a Petros. Antes de pronunciar meu voto é necessário, neste momento histórico, para todos os participantes e assistidos do Plano Petros, que sejam feitos os seguintes registros.

Quanto ao Ofício PTB 003/2007, de 20.08.2007, Protocolo Petros 305673 e encaminhados a todos os membros deste Conselho:

Inicialmente, os seus autores, os Conselheiros Yvan Barreto de Carvalho e Paulo Teixeira Brandão solicitam que o Conselheiro Presidente tome providências imediatas para:

- “a) impedir que seja assinado pela Diretoria Executiva da Petros documento que possa representar quitação de valor inferior ao total da dívida de responsabilidade das patrocinadoras do Plano Petros do Sistema Petrobrás junto à Petros;*
- b) que seja atualizada e efetuada a execução da cobrança do valor real de dívida total existente.”*

Preliminarmente é necessário registrar que o referido Acordo de Obrigações Recíprocas – AOR foi assinado 30.05.2006 e re-ratificado em 29.12.2006, pela Petrobrás, suas subsidiárias, a FUP, seus Sindicatos filiados e a Petros, não sendo cabível, portanto, a proposta de impedir que seja praticado ato que já realizado pela Diretoria da Petros, numa atitude extremamente correta, fato que comprovaremos a seguir.

Destacamos, também, que os valores que serão pagos pelas patrocinadoras do Plano Petros em cumprimento ao referido AOR são, exclusivamente em relação a itens específicos muito bem determinados e definidos, cujos valores foram devidamente apurados pela STEA, empresa responsável pelo acompanhamento atuarial do Plano e auditados pelas assessorias atuariais das FUP e seus sindicatos filiados, entidades representativas dos trabalhadores ativos, aposentados e pensionistas do Sistema Petrobrás, participantes e assistidos do Plano



Petros, Fato que está devidamente comprovado através de farta documentação comprobatória que deve ser encaminhada a todos os membros deste colegiado. Desta forma, este pagamento não representa, de forma nenhuma, a quitação de dívida de responsabilidade das patrocinadoras do Plano, mas, ao contrário, a garantia de pagamento de parte substancial dessa dívida e a continuidade da cobrança do seu valor restante.

Além do mais, a solicitação dos Conselheiros Yvan Barreto e Paulo Brandão, formalmente, não encontra respaldo legal, visto que A Diretoria Executiva tem competência estatutária para assinar o referido Acordo, conforme previsto no inciso IV do Art. 42 do Estatuto, conjugado com os incisos I e III do Art. 44, abaixo transcritos:

“Artigo 42 – Compete à Diretoria Executiva:

(...)

IV – aprovar a celebração de contratos, acordos e convênios que não importem constituição de ônus reais sobre bens da Petros, sendo facultada a delegação de tais poderes ao Presidente, Diretores e titulares de função de chefia de primeira linha da Petros.

(...)

Artigo 44 Compete ao Presidente, observadas as determinações legais, as disposições estatutárias, às deliberações do Conselho Deliberativo e as diretrizes e normas baixadas pela Diretoria Executiva:

I – representar a Petros ativa, passiva, judicial e extrajudicialmente;

(...)

III – representar a Petros em convênios, contratos, acordos e demais documentos, firmando, em nome dela, os respectivos documentos, e movimentar, juntamente com um Diretor, os recursos financeiros da Petros, podendo tais faculdades serem outorgadas por mandato, mediante aprovação da Diretoria Executiva, a outros Diretores, procuradores ou empregados da Petros;

No referido ofício, os Conselheiros alegam, ainda, que a efetivação do “Acordo acarretará perdas irreparáveis de direito e valores de grande vulto pertencentes aos participantes”.

Na realidade, contrariamente as afirmações dos Conselheiros Yvan Barreto e Paulo Brandão, o AOR representa um marco na história da previdência complementar brasileira além de uma grande conquista dos participantes e assistidos, quando trabalhadores e empresas empregadoras, patrocinadoras do Plano Petros negociaram um Acordo, cujo valor total atinge a significativa cifra de R\$ 6.545.600.672,00, em valores de dezembro de 2006, seja na forma de instrumentos de compromisso financeiro específicos, equivalentes a R\$ 4.766.151.637,00, a serem celebrados entre a PETROBRÁS, as demais Patrocinadoras do Plano PETROS e a PETROS, seja na forma de contribuições futuras decorrentes da



paridade contributiva plena, avaliada em R\$ 1.779.449.035,00. Tais pagamentos estão assegurados no Termo de Transação de Judicial a ser celebrado na Ação Civil Pública que cobra uma série de dívidas das patrocinadoras do Plano, da qual são signatárias a FUP e seus Sindicatos filiados, logo após a aprovação da presente alteração regulamentar do Plano Petros e antes da sua aprovação pela Secretaria de Previdência Complementar. Importante destacar que o referido Termo de Transação só será total no que se refere aos seguintes itens:

- revisão do custo atuarial dos compromissos relativos ao Convênio “Pré-70”;
- custo de introdução, no Plano PETROS, do Fator de Reajuste Inicial e do Fator de Correção denominados, respectivamente, “FAT e FC”;
- retirada da premissa “geração futura” do Plano PETROS;
- critérios de cálculo de pensão do Plano PETROS.

Assim, o litígio encerrar-se-á somente com relação aos itens abaixo, por força da referida Transação, **prossequindo o feito em relação aos demais pedidos não atingidos pela Transação.**

“Item II, letra “b”, nº. 1: “Dívidas relativas ao Grupo pré-70, respeitadas as determinações legais, inclusive o artigo 45 da Lei 6.435/77, compensados os valores eventualmente já pagos a esse título (cf. fls. 77 do processo)”;

Item II, letra “b”, nº. 2: “Valores relativos a diferenças entre os valores contabilizados a título de contribuição da geração futura e de benefícios da geração futura (cf. fls. 77 do processo)”;

Item II, letra “b”, nº. 8: “Condenação da Petrobrás a aportar à Petros os valores relativos às insuficiências decorrentes do cálculo inicial e atualização de pensões (cf. fls. 77 do processo)”;

item II, letra “b”, nº. 10 - “A condenação da Petrobrás a repassar à Petros os valores relativos ao custo de oportunidade dos aportes não realizados em cada época, a partir do momento em que devidos, a ser apurado em perícia judicial” relativos aos itens que são objeto da presente transação (cf. fls. 77 do processo)”.

Assim, a equivocada consideração dos Conselheiros Yvan Barreto e Paulo Brandão de que “*não consta, inexplicavelmente, do citado texto da minuta do “Acordo” acima mencionado, entre outras, a referência à dívida contraída pela Petrobrás e demais patrocinadoras correspondente ao impacto negativo para o patrimônio coletivo causado pela antecipação da aposentadoria de empregados, operação denominada “sopão”, prejuízo que foi calculado pela STEA, firma responsável pelo acompanhamento atuarial do custeio da Petros, e que foi*



pela Diretoria da Petros encaminhada à respectiva cobrança para a Petrobrás (Anexo 5), que deveria ter sido incluída no custeio dos Pré-70, mas não foi, e cujo valor foi atualizado pela atual Administração da Fundação, encontrando valor superior a R\$ 2 bilhões, constando de documento assinado pelo presidente e encaminhado para o Conselho Fiscal. É importante ressaltar que além das execuções de aposentadorias incentivadas de que tratou o estudo anexado, outros foram feitos sem que o respectivo cálculo de impacto tenha sido feito, carecendo de ser feito e igualmente cobrado” não procede uma vez que o litígio prosseguirá em relação aos demais pedidos não atingidos pela referida Transação, incluindo, principalmente, a cobrança dos valores relativos aos impactos atuariais decorrentes da antecipação da aposentadoria dos empregados devido aos programas de incentivo à aposentadoria, implementados pelas patrocinadoras do Plano Petros, que ficaram, comumente conhecidos como “sopão”.

Com relação à quitação da geração futura, trata-se de matéria complexa que envolve um detalhamento de difícil compreensão e que não permite análises superficiais, tendenciosas e de compreensão apenas fracionada do fato, como equivocadamente os Conselheiros Yvan Barreto e Paulo Brandão afirmam no seu referido ofício. Talvez, por isso, os Conselheiros questionam: *“se tivessem realmente aportado o valor total e, desta forma, quitado o débito integral, por que agora estão desejando que esta quitação seja dada de forma inquestionável?”.*

De fato, dentre os termos previstos no AOR, tem-se aquele relativo à quitação dos compromissos referentes à retirada da premissa de geração futura do Plano em 2002.

Na ocasião, o impacto decorrente do fechamento do Plano Petros, a novos ingressantes, foi identificado no valor da reserva matemática das gerações futuras, registradas no balancete da Petros em 30.11.2002 (R\$1.731.884.683,00) que, acrescido dos juros atuariais de 0,4868%, atualização monetária pela variação do IPCA (3,02%) e sobrecarga administrativa, elevou-se a R\$1.907.311.730,00, em 31.12.2002.

Segundo o Ofício PRO – 157/2007, a determinação do Conselho de Administração da Petrobrás pelo fechamento do Plano Petros coadunava com a sua estratégia de oferecer aos participantes a opção pela migração para o famigerado Plano Petrobrás Vida, que permitiria às patrocinadoras assumir os compromissos com a migração, sem ônus contributivo para os participantes, respaldados na Resolução CGPC 01/2000¹. Ou seja, caso todos tivessem optado pelo novo plano, o déficit do Plano Petros do Sistema Petrobrás apurado na avaliação atuarial de 2002, decorrente principalmente da retirada das gerações futuras, seria substituído pelo compromisso da migração. Posteriormente, a referida Resolução viria a ser revogada, devido a sua incompatibilidade com a Emenda Constitucional número 20, a EC-20.

¹ CGPC – Conselho de Gestão da Previdência Complementar.



Para evitar o registro de expressivo déficit do Plano Petros no ano de 2002, visto que, o processo de migração foi suspenso por força de decisão judicial, a Petrobrás, de acordo com o Primeiro Aditivo ao Instrumento Particular de Transação Extrajudicial para a Quitação da Dívida da Petrobrás com a PETROS, antecipou ao Plano² a título de adiantamento dos compromissos da migração, o montante de R\$1.871.270.032,00, correspondente a 50% do déficit que seria registrado em 31.12.2002 (R\$1.347.454.069,54) e mais a parcela do déficit que caberia aos participantes que optaram pela migração até aquela data (R\$523.815.962,72). Além desse montante, foi aportada também a respectiva parcela administrativa no valor de R\$119.442.768,00, totalizando R\$1.990.712.800,00.

Assim, pelo fato de o valor total aportado (R\$1.990.712.800,00) ser superior ao montante referente ao impacto do fechamento do plano (R\$1.907.311.730,00) é que se acordou por dar plena quitação a esse item da Ação Civil Pública da FUP e seus Sindicatos filiados.

Com relação ao questionamento sobre o recálculo da dívida do grupo Pré-70 existente em 2001 e reavaliado de acordo com as premissas da Avaliação Atuarial de 2004, os Conselheiros Yvan Barreto e Paulo Brandão indagam *“qual o valor atual dessa dívida e a previsão dela com projeção até a existência do grupo e de seus dependentes, visto que esse compromisso somente poderá ser quitado quando o último dos dependentes dos participantes desse grupo desaparecer e jamais da forma como está sendo pretendida”*. Exatamente por essas razões é que tanto o aporte do montante relativo ao impacto da alteração do critério de cálculo da revisão das pensões, quanto o aporte do montante relativo à diferença apurada na revisão do custo atuarial dos compromissos relativos ao Convênio “Pré-70”, são considerados compromissos de natureza atuarial, pois os valores de pagamento podem oscilar no tempo em função do comportamento de premissas financeiras e demográficas presentes nos respectivos cálculos atuariais do seu objeto, exigindo acompanhamento periódico.

Ressalta-se que em administrações anteriores da Petros foram celebrados acordos, para o pagamento da referida dívida, com a Petrobrás e as demais patrocinadoras do Plano, no prazo absurdo de 40 anos, que felizmente não foi aceito pelo órgão fiscalizador da previdência complementar, a SPC. Além disso, a forma de pagamento adotada para o pagamento dessa dívida, desde o seu primeiro Contrato, descapitalizava o Plano Petros, pois a dívida, na realidade, não estava, efetivamente, sendo paga, mas, apenas, amortizada. Já o prazo e a forma de pagamento, previsto nos instrumentos de compromisso financeiro, que serão assinados, conforme definido na referida Transação judicial, será de 20 anos, não havendo, nesse prazo, conforme estudo de ALM – Gestão de passivos e ativos – risco de descapitalização, ou, falta liquidez no Plano.

² Este adiantamento proveio do excedente dos Títulos Públicos (NTN-B) transferidos a Petros para equacionamento da dívida do Grupo Pré-70 no valor de face.



Ainda sobre a dívida dos pré-70, a sua existência e o seu valor foram apurados, somente, porque foram aplicadas, no seu cálculo, novas tábuas biométricas, que prevêm uma maior expectativa de sobrevivência e, segundo vários estudos atuariais, inclusive da própria empresa responsável pelo acompanhamento atuarial do Plano, a STEA, foram consideradas mais adequadas e aderentes ao perfil atuarial deste grupo de participantes e assistidos. No entanto, infelizmente, o ex-Conselheiro Deliberativo, Fernando Siqueira, atual Conselheiro Fiscal, tem se posicionado frontalmente contrário à aplicação destas tábuas e, portanto, também, contrário ao pagamento dessa dívida, favorecendo, desta forma as patrocinadoras do Plano.

Importante registrar, ainda, que o maior valor a ser pago pelas patrocinadoras do Plano será relativo à implantação do FAT - Fator de atualização (Artigo 42) e FC - Fator de Correção (Artigo 41), desde 1984, quando a Petrobrás, patrocinadora-instituidora do Plano Petros, por pressão do movimento sindical, vinculou o reajuste dos benefícios da Petros aos percentuais de reajustes dos salários da Petrobrás, visto que, até 1984, a correção dos benefícios da Petros era nas mesmas épocas e proporções do reajuste do INPS. Com esta mudança foram implantados estes dois artigos, já que a inflação, naquela época, era muito alta, no entanto, naquele período, já havia em torno de 7.000 aposentados e pensionistas no Plano, cujos benefícios estavam muito defasados, por conta da corrosão do referido processo inflacionário e, portanto, estes benefícios tiveram que ser corrigidos retroativamente por estes novos indexadores. Este impacto foi muito grande e somente o Plano Petros o absorveu.

Apesar deste fato, nenhum pagamento foi feito, até a presente data, pelas empresas patrocinadoras do Plano Petros, para cobrir esse impacto. Ainda nessa época, por conta dos possíveis déficits futuros, que poderiam ocorrer caso a rentabilidade do Plano não atingisse o mínimo necessário para suportar a nova forma de reajuste, a Secretaria somente aprovou a introdução do FAT/FC se houvesse algum dispositivo no Regulamento do Plano que garantisse a cobertura desses déficits. Este dispositivo foi introduzido através da implantação do inciso X no Artigo 48. Naquela época não havia a Emenda Constitucional 20, a EC-20. Foi justamente baseado nesse dispositivo que o jurídico da Petrobrás deu seu parecer favorável ao pagamento desse impacto, através da referida Transação Judicial.

Nesse sentido, vale destacar que **este impacto nunca foi pago, nem cobrado, por nenhuma administração anterior, principalmente, nas gestões dos Senhores Conselheiros Yvan Barreto e Paulo Brandão**, mesmo havendo amplas possibilidades das empresas patrocinadoras pagarem, pois além de não existir a EC-20, existia o inciso X do artigo 48 que garantia essa cobrança. A atual direção da Petros, ao contrário, além de internamente ajudar na pressão política junto às empresas patrocinadoras do Plano Petros, formulou e instrumentalizou, através de importantes pareceres, a possibilidade da Petrobrás e demais Subsidiárias realizarem esse pagamento, mesmo sob a égide da EC-20. Portanto, conforme registrado no referido Ofício dos Conselheiros Yvan Barreto e Paulo Brandão, se há algum membro da administração da Petros que pode estar sujeito a processo administrativo para apuração de responsabilidades por infração à legislação da previdência complementar, conforme previsto no Decreto 4942 de 30/12/2003, são justamente os Senhores Conselheiros autores do referido ofício, além de outros membros das



administrações passadas da Petros, conforme pode ser fartamente comprovado, por atos ou omissões cometidas durante suas respectivas administrações.

Outro ponto fundamental é que entre as alterações regulamentares propostas, não haverá alteração do Artigo 48, inciso X, sendo que, apenas, a sua numeração, foi alterada, recentemente, para o inciso IX. A manutenção deste inciso garantirá a possibilidade jurídica de cobranças futuras, dos participantes e assistidos, junto às empresas patrocinadoras, caso a rentabilidade do Plano não seja suficiente para a correção dos seus benefícios, que, após as referidas alterações regulamentares serão indexados, na sua maioria, ao IPCA.

Importante destacar, também, que a legislação atual, além de não garantir o pagamento da paridade contributiva, determina que a empresa estatal possa pagar menos que os participantes e assistidos e caso queira aumentar suas contribuições, só poderá fazê-lo, até o limite da paridade. Mantido o atual Plano de custeio do Plano Petros a empresa pagaria menos que a paridade. No entanto, após a referida transação judicial estará garantida a paridade, mesmo que os futuros administradores das empresas patrocinadoras queiram reduzir as contribuições dessas empresas, já que a legislação permite essa redução.

Pelo acima exposto, ficam esclarecidas de forma inequívoca as questões relativas ao AOR e ao Termo de Transação tratadas de forma tendenciosa no expediente supra referenciado.

Quanto às alterações regulamentares do Plano Petros decorrentes do cumprimento do referido AOR:

Estas alterações regulamentares beneficiarão a grande maioria dos aposentados e pensionistas do Plano Petros que terão um reajuste adicional de 1,04 % nos seus benefícios, que serão pagos retroativamente a setembro de 2006. Além disso, já no próximo dia 25 de setembro, estes aposentados e pensionistas já terão o reajuste automático dos seus benefícios na Petros, de acordo com a inflação, medida pelo IPCA, relativa ao período de 01/09/06 à 31/08/07.

Além destes reajustes, estes aposentados pensionistas terão um aumento real de 3,5% nos valores dos seus benefícios, pagos pelo INSS, desde abril de 2007, devido a sua desvinculação com o benefício pago pela Petros. Com essa mudança, estes assistidos poderão receber de fato, todos os futuros ganhos obtidos junto ao INSS, inclusive, através das suas diversas ações judiciais, pois, **estes valores poderão ser pagos, sem que haja a respectiva redução no benefício pago pela Petros.**

Adicionalmente a estes ganhos, as atuais pensionistas, cujos benefícios foram concedidos a partir de 1991, devido à desvinculação com o valor pago pelo INSS, terão uma melhora significativa no seu valor, principalmente àquelas que recebem um valor maior da previdência social em relação ao valor pago pela Petros. Além disso, este aumento será pago a partir de abril deste ano e beneficiará, também, as futuras pensionistas, que receberão, de fato, o valor integral do INSS, sem que a Petros reduza o valor do seu benefício, além do que está previsto no artigo 31 do Regulamento do Plano Petros.

Além disso, todos os atuais aposentados e suas respectivas pensionistas, do grupo 78/79, que se aposentaram antes do limite de idade exigido irregularmente pela Petros terão um aumento significativo nos seus benefícios, devido à redução, em dois anos, no limite de idade exigido para esse grupo, devido à aplicação de um redutor menor no cálculo dos seus



respectivos benefícios. Além disso, este aumento será pago a partir de abril deste ano e beneficiará, também, os futuros aposentados e suas respectivas pensionistas, que poderão se aposentar com valor integral do seu benefício, dois anos mais cedo do que o previsto no atual regulamento, ou, no caso da aposentadoria antecipada, com uma menor redução do seu benefício.

Além de todos estes ganhos, estes assistidos poderão ter, num futuro bem próximo, outras melhorias no valor dos seus benefícios, devido aos possíveis superávits do Plano Petros, como já vem ocorrendo nos Planos de previdência de outras entidades (PREVI, VALIA, etc.), decorrentes dos valores significativos que a Petrobrás e as demais empresas patrocinadoras pagarão para o Plano, assim que o referido acordo judicial for feito, caso a alteração do Regulamento do Plano seja aprovada por este Colegiado.

Por fim, além destas melhorias, para todos os participantes e assistidos do Plano Petros, vários aposentados e pensionistas do Sistema Petrobrás que, atualmente, estão sem Plano de previdência complementar, passam a ter a possibilidade de ingressar no Plano Petros, devido ao seu equilíbrio e os seus possíveis superávits, principalmente aqueles que foram contratados pela Petrobrás antes da criação da Petros, em 1970. Destacamos deste grupo os aposentados e pensionistas contemplados pelas cláusulas 33 e 45 dos Acordos Coletivos de Trabalho de 1984/85 e 1985/1986, celebrados entre a Petrobrás, patrocinadora-instituidora e as entidades sindicais, mas que, ainda não puderam ingressar no Plano, devido ao seu desequilíbrio atuarial. Este grupo, conforme previsto no Acordo de Obrigações Recíprocas, o AOR, poderão, finalmente ter essa pendência histórica solucionada. Outro grupo de aposentados e pensionistas que poderão ter sua situação solucionada são aqueles que não puderam ser beneficiados pelo programa de Inscrição Tardia, de 1984, pois, naquele ano, já estavam aposentados, ou haviam deixado pensão, já que o referido programa previa que, apenas os trabalhadores da ativa, que ainda não haviam ingressado no Plano, poderiam fazê-lo.

Por todos estes motivos e considerando que 73 % dos participantes e assistidos do Plano Petros, o que representa a grande maioria dos participantes e assistidos, concordaram, espontaneamente e de forma consciente, as mudanças do Regulamento do Plano Petros.

Considerando, também, que 27 % dos participantes e assistidos, o que representa a grande minoria dos participantes e assistidos, concordaram em manter o Regulamento atual do Plano Petros sendo que esta decisão será respeitada pela Petros, mantendo a sua atual forma de reajuste.

Finalmente, considerando que todos os participantes e assistidos do Plano Petros, independentemente da sua opção, além de continuarem no mesmo Plano, não terão mais que enfrentar ameaças de aumento nas suas contribuições, pois o déficit do Plano será definitivamente equacionado.

Ressalvo ainda, entretanto, que as empresas patrocinadoras do Plano Petros, conforme descrito no documento DFIN-30.114/2007, de 21-08-2007, da Diretoria Financeira da Petrobrás, não irão aportar os valores relativos ao carregamento administrativo sobre os valores que serão pagos, excetuando-se os valores relativos às contribuições futuras decorrentes do cumprimento da paridade contributiva.



Diante de todos estes fatos, considerações e ressalvas VOTO À FAVOR das alterações regulamentares do Plano Petros e ao mesmo tempo, solicito que os Conselheiros Yvan Barreto e Paulo Brandão reconsiderem suas posições e também votem favoravelmente a referida proposta de alteração regulamentar, pelos motivos e considerações expostos e registrados no meu voto, beneficiando, desta forma todos os participantes e assistidos do Plano Petros, ao mesmo tempo em que solicito que o Conselho aprove que a Diretoria da Petros faça o pagamento urgente, se possível, em folha suplementar os novos benefícios decorrentes das referidas alterações regulamentares e que toda a documentação relativa a este processo, seja encaminhada aos membros deste colegiado. Solicito, ainda, devido ao momento histórico e a importância desta reunião e desta votação do Conselho Deliberativo, para todos os participantes e assistidos do Plano Petros, O REGISTRO EM ATA E NA ÍNTEGRA, do meu voto.

É como voto.

Atenciosamente.

Paulo César
Conselheiro Deliberativo Eleito